

AO 2º JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Autos n.º 5003754-31.2022.8.21.0001

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos do **Embargos À Execução n.º 5003754-31.2022.8.21.0001**, opostos por **PLANALTO TRANSPORTES LTDA E OUTROS**, igualmente qualificados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO**, requerendo sua juntada aos autos.

1 SÍNTESE

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE

PRELIMINARMENTE:

- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
- DA NECESSÁRIA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DOS GARANTIDORES

NO MÉRITO:

- DA ILEGALIDADE DO VALOR COBRADO
- DA NULIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS DOS JUROS COBRADOS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO
- DAS TARIFAS BANCÁRIAS
- DA EXCLUSÃO DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA
- DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Aduzem os embargantes a falta de interesse processual devido a recuperação judicial da empresa Planalto Transportes Ltda., que está em recuperação judicial estar ocorrendo desde julho de 2018:

Desse modo, conforme demonstrado acima e declarado pela própria instituição financeira, o crédito executado, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 30807 – 205697329, está sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo JMT e deve, portanto, submeter-se aos seus efeitos.

É fato incontroverso que os embargantes visam socorro por meio de processo concursal, contudo, a apresentação de divergência de crédito **não coaduna com a falta de interesse** que, como foi informado em sede de inicial da instituição financeira, a execução não se dá em face do da recuperanda. Ao mesmo tempo, foi solicitado o andamento executório sempre em face de seus devedores solidários, para tanto foi requerida a suspensão durante o *automatic stay period* pelo prazo de 180 dias **quanto à empresa recuperanda**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Sabe-se que o objetivo desse período de suspensão da exigibilidade do crédito em face do **devedor em recuperação judicial**, visa DAR UM FÔLEGO À INSOLVENTE para elaboração do plano de recuperação e abrir diálogo negocial com seus credores, sem agressão ao seu patrimônio, protegendo **a sua** unidade produtiva.

Em linha com essa conclusão, está o art. 49, §1 da LREF¹ que determina a conservação dos direitos do credor em face a seus coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A interpretação *a contrário sensu* dessa regra conduz inevitavelmente à conclusão de que a recuperação judicial é um perigo ao estímulo à atividade econômica, pois, a insolvência se torna o maior temerário às instituições financeiras que usam terceiros garantidores para possibilitar a ocorrência de juros menores na concessão desses créditos.

Tudo isso, ainda sob esse viés, sabe-se que as divergências, impugnações e até mesmo o plano de recuperação judicial está integrada ao procedimento pré-recuperacional de negociação dos créditos e forma de pagamento para que efetivamente se passe a fase de real soerguimento da recuperanda.

Portanto, não há, ao momento, a aderência do argumento de adimplemento do crédito apenas por meio do plano de recuperação judicial, visto que está o crédito garantido por seus devedores solidários, aos quais não ocorre suspensão dos atos executórios.

Não há, portanto, viés fático palpável para o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual por parte do banco embargado – devendo **não ser acolhida a preliminar** da deste, pois EXISTE EXPRESSA PREVISÃO DE CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS e tão pouco houve efetivo início ao procedimento concursal, como se passará a análise.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Aduz a embargante que houve apresentação do plano de recuperação judicial, sendo este movimento processual bastante a extinção do processo executório em face da recuperanda e seus devedores solidários:

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial da principal devedora da dívida, a Planalto Transportes Ltda., já foi **apresentado** (Doc. 04) e será, oportunamente, **objeto de deliberação** pela Assembleia Geral de Credores.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

Se não há inadimplemento, não há utilidade nem necessidade em executar o título, tendo em vista que, conforme referido, a instituição receberá seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a forma de pagamento lá prevista, a qual será deliberada pelos credores em Assembleia Geral.

Nota-se que a durante todo o feito embargante, é narrado pelos os executado como se a mera apresentação determinasse a forma concreta que se dará o soerguimento da empresa em crise e que as cláusulas neste contigo já imponente o suficiente para adesão de sua pretensão extintiva. Contudo esta alusão jamais se comunica com a verdadeira natureza do Plano de Recuperação Judicial.

A própria noção de **plano** traz o entendimento de ser **um projeto** de previsão das operações ou meios visando superar a crise da empresa, se tratando apenas de proposta ofertada aos credores que, em momento oportuno poderão apresentar objeção a esse plano apresentado, deliberar sobre ele e, com a atualização da LREF, até mesmo apresentar plano próprio de soerguimento².

Ainda, há previsão no diploma concursal que, caso não haja acordo entre credores e devedora, poderá ser convolada a falência da recuperanda.

Oportuna trazer à baila que, como direito do banco credor, este **apresentou a devida objeção ao plano de recuperação³ nos autos nº 5015904-97.2021.8.21.0027, EV. 684**, no qual alegou a ilegalidade da cláusula que desobriga os devedores solidários da recuperanda, que aduz também os embargantes ser sedimentar a extinção da execução.

Ora, não se questiona aqui a existência do processo de recuperação judicial ou sequer a tentativa de soerguimento da recuperanda, contudo, o desenrolar do processo de soerguimento é medida essencial que deve ser observada para extinção ou não do feito, o que até o momento não ocorreu.

Existem mais inúmeras sucessões ao processo que tornam imprevisível o real início dos atos de progressão positiva da situação de crise que se instaura ou se quer que vá ocorrer.

Para além, ressalta-se que os devedores solidários e coobrigados, em verdade, em nada se relacionam com os sócios solidários.

Os sócios solidários, pela sua própria função na empresa, são igualmente responsáveis pelas obrigações e soerguimento da empresa e seu próprio, sendo que neste caso se justifica a suspensão das ações durante o tramite do pedido de recuperação judicial, pois estes serão afetados na eventualidade da falência.

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática* na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 302

³ Objeção ao Plano de Recuperação Judicial anexo.

Já os devedores solidários e coobrigados, são terceiros garantidores de uma obrigação, muitas vezes estranhos à própria gestão da empresa, não havendo qualquer espécie de responsabilidade quando concedida a Recuperação Judicial.

Ressalta-se que recentemente o STJ ratificou os dispositivos art. 49, §1º e no *caput* do art. 59 da Lei 11.101/2005:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a

diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Outrossim, não há também que se falar que a novação operada pela concessão da Recuperação Judicial teria os mesmos efeitos da novação civil comum, pois a novação operada no Pedido de Recuperação Judicial, diferente daquela regulamentada pelo Código Civil, possui como principal característica a manutenção das garantias, que apenas podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa dos credores (art. 59, caput da Lei 11.101/2005).

Outra diferença importante é que a novação da Lei 11.101/2005 não extingue a obrigação principal, sendo passível de desfazimento caso a Recuperação Judicial seja convalidada em falência.

Ademais, existe jurisprudência consolidada desse C. STJ, notadamente do julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Como se vê acima, acórdão proferido pelo STJ decidiu pelo prosseguimento de todas as execuções contra os devedores coobrigados e solidários em geral.

Enriquecido o debate, é claro que a pretensão dos embargantes **depende exclusivamente do deslinde da recuperação judicial que pode ou não ter seu plano aprovando**, mas de encontro a isso, a pretensão executiva da instituição financeira baseia-se na segurança da **existência de título executivo, imposição da LREF no art. 49, §1º** de manutenção das execuções em face dos devedores solidários e **entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça**.

Portanto, tal argumento não deve prosperar, sendo completamente viável a continuidade da execução em face dos coobrigados, como se passa a analisar.

2.1 DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FRENTE AOS COBRIGADOS

Conforme percebe-se nos presentes autos, houve o deferimento da recuperação judicial apenas em relação ao grupo formando pelas empresas **FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA.**, ao qual o prosseguimento se dará ao conforme a Lei 11.101/055 e Lei n. 14.112/2020.

Por outro lado, não há que se falar em suspensão e/ou controle de constrição de bens essenciais em relação aos devedores solidários **MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE e PEDRO ANTONIO TEIXEIRA**.

Neste sentido, o STJ já decidiu que o sócio integrante de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, que tenha prestado garantia pessoal a alguma obrigação assumida pela empresa em Recuperação Judicial não se beneficia do prazo de suspensão das ações e execuções do qual trata o art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1342833 SP 2012/0187499-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014).

Logo, nota-se que os devedores solidários e coobrigados, em verdade, em nada se relacionam com os sócios solidários.

Os sócios solidários, pela sua própria função na empresa, são igualmente responsáveis pelas obrigações e soerguimento da empresa e seu próprio, sendo que neste caso se justifica a suspensão das ações durante o tramite do pedido de recuperação judicial, pois estes serão afetados na eventualidade da falência.

Já os devedores solidários e coobrigados são terceiros garantidores de uma obrigação, muitas vezes estranhos à própria gestão da empresa, não havendo qualquer espécie de responsabilidade quando decretada falência.

À título de reforço argumentativo, a I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ aprovou enunciado 43, que possui a seguinte redação: *"a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor"*.

Súmula 581, do STJ, não deixa dúvidas *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

No mesmo sentido, não destoam a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DOS RECORRENTES E INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DO §2º DO ARTIGO 833. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA OU IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. CASO CONCRETO QUE NÃO ADMITE A MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA QUE SE OBRIGARAM DE MANEIRA SOLIDÁRIA À OBRIGAÇÃO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. SÚMULA 581 DO STJ. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO APENAS QUANTO À PENHORA DOS PROVENTOS DOS EXECUTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0075341-16.2020.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 30.04.2021).

Frente a isso, não há que se falar em suspensão da demanda executiva apenas aos autos de origem em nome do devedor solidário **MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE** e **PEDRO ANTONIO TEIXEIRA**, muito menos em extinção da execução em

face destes, haja vista que estes não estão em recuperação judicial, devendo determinar o regular prosseguimento do feito em face dos demais executados.

2 DO MÉRITO

2.1 SÍNTESE DOS FATOS

A Embargante alega excesso de execução em razão da abusividade dos juros, capitalização indevida e cobrança indevida de tarifas.

Conforme será demonstrado, os pedidos contrariam súmulas e orientações do STJ, sedimentadas em julgamentos de recursos repetitivos e transcritas no Anexo I desta defesa.

2.1. RELAÇÃO CONTRATUAL

A Embargante firmou com o Embargado o contrato adiante discriminado:

Na data de 03/10/2019, as partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – Devedor Solidário - Girocomp - DS - Pré – Parcelas Iguais/Flex (doc.anexo), sob o nº XXX no valor total de **R\$ 999.886,23 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos)**, com pagamento em 60 parcelas mensais e consecutivas.

2.2. INADIMPLEMENTO

A Embargante não cumpriu, na data de vencimento, suas obrigações de pagamento decorrente do contrato firmado, o que levou o Embargado a promover processo executivo pelo valor de **R\$ 2.032.859,15 (dois milhões, trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) atualizado até 07/08/202**, ainda pendente de pagamento.

2.3 DA ALEGADA LIMITAÇÃO DOS JUROS

Os juros remuneratórios foram regularmente previstos em contrato conforme descrito na tabela abaixo, e são compatíveis com a média de mercado para operações da mesma espécie à época da contratação (doc. anexo pelos embargantes: taxas de juros divulgadas pelo Bacen em sua página na internet).

TAXA DE JUROS PACTUADA	TAXA DE JUROS DIVULGADA PELO BACEN
14,98% a.a.	11,92% a.a.

A jurisprudência do C. STJ, em reiterados julgamentos em que se analisou a adequada interpretação da legislação pertinente à matéria, construiu entendimento no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na taxa de juros contratualmente estabelecida é possível apenas quando caracterizada manifesta abusividade, analisada caso a caso, levando em conta a peculiaridade de cada contratação.

A tese em torno do tema foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo **1.061.530/RS**, no qual restou estabelecido um critério referencial e seguro para aferição da abusividade. Na oportunidade, a orientação foi no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios se justificaria quando verificada, no caso concreto, significativa discrepância entre o percentual contratado e a taxa média de mercado para operação equivalente, divulgada pelo Banco Central.

Destaca-se que, a luz do repetitivo, não mais persiste a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em que a sua estipulação superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo reconhecido que podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o que, aliás, já se havia consolidado na Súmula 596 do STF. Esta, assim, a interpretação levada a efeito para tais dispositivos em conjunto com os artigos 591 e 406, ambos do Código Civil de 2002.

Assim, considerando o dever dos Tribunais de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, do CPC), claramente razoável a conclusão de que o precedente paradigmático consolidou – de forma vinculante – o pacífico entendimento desta Colenda Corte sobre o conceito de abusividade da taxa de juros.

Vale ressaltar que a taxa média de juros é uma forma que o Banco Central (BACEN) desenvolveu para criar um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira existente.

A divulgação da taxa média tem por objetivo auxiliar o consumidor e o tomador de crédito na comparação das taxas praticadas pelas instituições financeiras. De toda forma, com a média dessa taxa, é possível discernir se a taxa de juros cobrada é abusiva. Cuida-se de elemento que não pode ser tomado individualmente para estabelecimento de parâmetro regulamentar da taxa praticada pelas instituições financeiras. Assim, a ocasião do índice praticado exceder a taxa média de mercado não induz à conclusão de cobrança excessiva, devendo a taxa média ser um referencial útil a ser considerado e não um limite que deve ser imposto.

Essa conclusão vem sendo adotado pelo STJ, como podemos verificar nos 16 precedentes citados: REsp 1.820.305/RS; REsp 1.833.850/RS; AREsp 1.585.656/RS; AREsp 1.572.743/RS; REsp 1.856.046/RS; REsp 1.852.883/RS; AREsp 1.631.097/RS; REsp 1.860.436/RS; REsp 1.854.270/RS; AREsp 1.611.216/RS; AREsp 1.854.077/RS; REsp 1.862.348/RS; AREsp 1.580.970/RS; AREsp 1.646.291/RS; AREsp nº 1.570.777/RS REsp nº 1.853.156/RS.

Com efeito, a taxa média de mercado, segundo o entendimento pacificado, será utilizada como referência útil ao exame de eventual abusividade, mas jamais poderá constituir valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Aliás, a tese veio aclarada e corroborada no julgamento do **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.522.043/RS**, no qual foi reafirmado que a taxa média de mercado é um referencial de abusividade e não o limite.

A eventual substituição da taxa pactuada pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN somente seria cabível na hipótese de ficar demonstrada a abusividade (exorbitância), o que não é o caso discutido neste processo.

Recentemente o STJ, através do julgamento do REsp nº 1.821.182/RS (2019/0172529-1), novamente reafirmou seu entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Em seu Voto, a Min. Maria Isabel Galotti, destacou que, além do da taxa média de mercado, deve-se ter em conta outros aspectos para a verificação da abusividade, dentre eles:

- demonstração cabal de abuso, o qual deve ser apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação;
- o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro);
- o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, valor do crédito tomado, quantidade de parcelas e o prazo do financiamento;

- as garantias e a forma de pagamento da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento.

Isso porque o STJ não fixou um teto limite para a cobrança dos juros remuneratórios. E nem poderia, pois esta não é a sua função, que seria incompatível com as oscilações da economia. Ademais, o papel de implementação de políticas monetárias não pertence ao judiciário, mas sim ao Banco Central (Art. 1º e 4º, IX da Lei n. 4.595/64).

É bom que se diga que o controle de legalidade e abusividade feito pelo judiciário, autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso V) e Código Civil (artigos 421, 421-A, 422, 478, 479), tem por objetivo impedir a ocorrência de onerosidade excessiva e o desequilíbrio nas obrigações contraídas. Tal objetivo não deve se confundir com a aplicação da taxa ou condições mais vantajosas ao consumidor ou tomador de crédito, conduta essa que diz respeito à liberdade contratual dos indivíduos no mercado de crédito. Prevalece, pois, em nosso ordenamento, nas relações entre particulares, o princípio da intervenção mínima (artigo 421, parágrafo único do CC)

Conclui-se, portanto que, diante da ausência de demonstração da abusividade excessiva, a taxa de juros pactuada deve ser mantida.

2.4 LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como demonstrado acima, houve a pactuação contratual de todos os encargos, incluindo-se a capitalização mensal, regularmente prevista em contrato, conforme demonstrado na tabela.

No que se refere à legalidade da capitalização, a discussão está superada desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/03/2000, que a admite com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada.

O STJ consolidou o entendimento em julgamento de repetitivo (REsp 973.827/RS), consignando que: **“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.**

Desta forma, improcede a pretensão de afastamento da capitalização, seja dos juros remuneratórios, seja dos juros moratórios.

2.5 LEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Os encargos moratórios foram regularmente previstos, conforme descrito na tabela acima.

O Embargado adaptou suas práticas à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, para o período da mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade (juros remuneratórios – Súmula 296 do STJ), acrescido de 12% a.a. a título de juros moratórios e multa de 2%.

A prática adotada pelo Embargado está em conformidade com as limitações previstas na Súmula 379 do STJ e no RESP Repetitivo nº 1.061.530-RS, Orientação 3.

Portanto, não procede a pretensão de revisar os encargos moratórios.

2.6 PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE TARIFA

Pretendem os Embargantes o afastamento de tarifas expressamente prevista no contrato. Frise-se que a discussão desses autos se refere a operações de responsabilidade de pessoa jurídica.

Nos termos da regulamentação bancária vigente (Res. CMN 3919), no caso de serviços prestados a pessoas jurídicas, é válida a cobrança das tarifas expressamente contratadas.

Tal entendimento está também em conformidade com a jurisprudência do STJ (RESP repetitivo 1.270.174/RS), que reconhece a legitimidade das tarifas estipuladas conforme a regulamentação bancária existente.

2.7 DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Pretendem os Embargantes que sejam afastados a multa e os juros moratórios sob a alegação de que não deram causa ao inadimplemento.

Quanto ao inadimplemento dos Embargantes, depreende-se que eles demonstraram descaso com a observância das cláusulas acessórias da boa-fé e lealdade contratuais.

Ademais, as cláusulas contratuais se encontram em harmonia com as disposições legais e com a jurisprudência atual.

Não obstante, não há qualquer demonstração de pagamento da dívida; ao contrário, os próprios Embargantes admitem a existência de débito junto ao Embargado.

Visto isto, não há que se afastar a multa e juros moratórios.

Portanto, inarredável a mora dos Embargantes e a égide dos encargos moratórios pactuados.

2.8 DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO À EXECUÇÃO

Demonstra a contratualidade e regularidade das taxas e juros pactuados entre os executados e a o banco credor, inexistente excesso à execução.

Embora a tentativa dos embargantes em reduzir o montante para R\$ 1.953.365,95 (um milhão novecentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta e cinco

reais e noventa e cinco centavos), minorar tal valor seria ir de encontro com a regularidade contratual em consonância com os entendimentos pacificados deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o não acolhimento das preliminares arguidas pelos embargantes, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não sendo este o entendimento, pede-se a improcedência dos pedidos da inicial, condenando o Embargante nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer, ainda, a produção de todos os demais meios de prova em direito admitidos.

Requer, outrossim, que todas as publicações e intimações sejam efetuadas tão somente na pessoa do **Dr. Juliano Ricardo Schmitt, OAB/SC 20.875; OAB/PR 58.885; OAB/RS 99.963A e OAB/SP 457.796**, sob pena de nulidade se tal não ocorrer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre – RS, 5 de outubro de 2022.

Juliano Ricardo Schmitt

**OAB/SC 20.875; OAB/PR 58.885
OAB/RS 99.963A; OAB/SP 457.796**